



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2001312-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MANOEL FARINHA RODRIGUES JUNIOR, são agravados JOSLEY CAIO FARIA e VERONICA PARANHOS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15558

Agravo de Instrumento nº 2001312-06.2025.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - Foro Regional do Tatuapé - 5ª Vara Cível

Agravante: Manoel Farinha Rodrigues Junior

Agravados: Josley Caio Faria e Veronica Paranhos da Silva

Juiz: Márcia Cardoso

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEÇÃO DE EXECUÇÃO. Decisão que, em sede de cumprimento de sentença, referente a contrato de locação, acolheu, em parte, exceção de pré-executividade, bem como acolheu a planilha da parte executada. Condenou o excepto, ora agravante, ao pagamento de honorários, fixados em 10% sobre o excesso cobrado. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão que, em sede de cumprimento de sentença, referente a contrato de locação, acolheu, em parte, exceção de pré-executividade, bem como acolheu a planilha da parte executada. Condenou o excepto, ora agravante, ao pagamento de honorários, fixados em 10% sobre o excesso cobrado.

Sustenta, a parte agravante, que a r. decisão deve ser reformada, a fim de que seja reconhecido a índice de correção monetária estipulado em contrato de locação anuído pelas partes, bem como, alternativamente, no caso de entendimento diverso, sobre hipótese de ocorrência da sucumbência, esta foi mínima, constata-se que a sucumbência será inferior a 10% (R\$ 686,53), não justificando a aplicação de honorários advocatícios, apenas impulsionando uma extensão do prejuízo já suportado pela.

Recurso regularmente processado, sem pedido de liminar, dispensado o pedido de informações do Juízo agravado.

Decorreu *in albis* o prazo para contraminuta (fl. 21).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Cuida a espécie de exceção de pré-executividade interposta pela executada VERÔNICA PARANHOS DA SILVA, alegando excesso de execução, visto que o índice IGP-M utilizado na planilha do exequente está equivocado.

Alega a agravante que se for utilizado o índice da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, o débito exequendo corresponde a R\$68.340,00 (sessenta e oito mil, trezentos e quarenta reais).

Asseverou que a parte exequente não trouxe qualquer boleto bancário ou conta consumo a justificar a exigibilidade do valor do débito, de modo que requereu o acolhimento da exceção e fixação dos honorários pela tabela da defensoria pública.

Por seu turno, a parte exeqüente, ora agravada, pugnou pelo prosseguimento da execução tal como proposta.

Na hipótese, nos termos da r. sentença de fls. 195/196, dos autos origininais, a correção monetária deve observar a Tabela Prática desta Corte.

Outrossim, há que se considerar impertinente o pleito de exibição dos documentos indicados pela parte executada, visto que ocorreu preclusão, de modo que a matéria deveria ser eventualmente suscitada na defesa da ação de conhecimento.

Destarte, de rigor o acolhimento, em parte, da excessão de pré-executividade, bem como, da planilha apresentada pela executada às fls. 219/223, dos autos originais, sendo de rigor a condenação do excepto ao pagamento de honorários, em favor da parte contrária, em 10% sobre o excesso cobrado.

Assim, fica mantida a r. decisão agravada.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator